



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA n.º 015/2016 - SPdoc.CC – 2646/2016

Interessado: [REDACTED]

Unidade: Comissão Especial de Discriminação Homofóbica

Secretaria: da Justiça e da Defesa da Cidadania

Assunto: Comparecimento Pessoal. Denúncia contra [REDACTED] Presidente da Comissão Especial de Discriminação Homofóbica, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Senhor Presidente,

Trata o presente protocolado de denúncia encaminhada a este Órgão Correccional, via comparecimento pessoal elaborada por [REDACTED], RG [REDACTED] vide fls. 02, que acusa [REDACTED] Presidente da Comissão Especial de Discriminação Homofóbica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de “...1- Impedir testemunhas de juntar provas ao processo e exercer o livre exercício de defesa e acusação; 2- Impedir de depor, alegando que não fui por que não quis contra e; 3- Formação de quadrilha”.

Em continuidade das atividades correccionais conforme relatório anterior, fls. 210/213, esta Corregedoria Geral de Administração enviou ofício à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, solicitando informações sobre o andamento dos trabalhos relativos ao Processo SJDC nº 000859/2013.

Foi anexado aos autos o ofício GSJDC nº 877/2016, da lavra do Secretario da Justiça e da Defesa da Cidadania, fl. 217, dando conta dos últimos movimentos do processo SJDC nº 000859/2013. Vide fls. 218 a 258.

[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Aguardava-se a conclusão dos trabalhos do aludido processo SJDC nº 00859/2013 para que se pudesse elucidar a respeito da conduta da servidora pública denunciada. Com a incorporação do Parecer CJ/SJDC nº 158/2013, às fls. 262 a 270, os Procuradores da Pasta apresentam suas conclusões:

“14. Essa legislação foi regulamentada, no âmbito desta Secretaria, pela Resolução SJDC - 88, de 19 de agosto de 2002, que criou a Comissão Processante Especial, responsável pela adoção dos *“procedimentos previstos na Lei nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e na Lei nº 10.261/68, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo”*.

15. Entendo assistir razão à Vice-Presidente da Comissão Especial em indeferir a oitiva das testemunhas, pois elas se recusaram a depor, o que motivou a sua regular e expressa desistência de sua oitiva pelo patrono regularmente constituído do denunciante.

15.1. Também não se vislumbra viabilidade na oitiva da testemunha que não compareceu, uma vez que deveria estar presente independentemente de intimação, não tendo sido fornecido dados que permitam sua posterior intimação.

15.2. Assim, a par de ter havido a expressa desistência, não se vislumbra qualquer efetividade na realização de nova audiência, tendo em vista a recusa das testemunhas em deporem, sendo duas manifestadas de forma expressa (manifestação de fls. 675/676) e a terceira de forma tácita (ao não comparecer).

15.3. Ademais, cumpre à Comissão Especial conduzir o processo, sendo que apenas em hipótese de nulidade, ilegalidade ou flagrante conveniência caberia a esta Consultoria opinar pela reconsideração da decisão de fls. 761.

16. Deve, ainda, ser relativizada a circunstância do advogado dativo constituído manifestou-se, no mérito, pela improcedência da denúncia e consequente absolvição da denunciada.

17. Tal manifestação de maneira alguma vincula a Comissão Especial, que permanece soberana para prolatar a decisão que entender correta à luz da instrução probatória.

18. Cumpre recordar que o Parecer PA nº 190/2009 salientou que o presente processo visa a tutela de interesse público e difuso, razão pela qual pode ser mitigado eventual



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

formalismo, à luz da orientação que prestigia o princípio da oficialidade.

19. O aludido parecer expressamente salientou que uma vez instaurado o processo administrativo, a eventual "perda de interesses" da suposta vítima da discriminação não importa em arquivamento ou extinção do feito, que deverá ter o seu mérito julgado pela Comissão Especial. Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho do despacho da Subprocuradora Geral do Estado que aprovou o mencionado parecer:

"Ratifico os fundamentos e conclusões do Parecer PA nº 190/2009, com os acréscimos acostados pela Chefia da Especializada em seu despacho de aprovação, para o fim de afastar, no caso em análise, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em especial dos dispositivos atinentes à extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto em autos que têm por objeto a execução da Lei estadual nº 10.948/20011 o interesse na apuração dos fatos é da própria Administração, cumprindo à autoridade atuar para a completa instrução do feito 2 sem necessidade de provocação do denunciante, conforme previsto na Seção VIII, da Lei estadual nº 10.177/983, resultando o procedimento em decisão final de mérito, ou seja, de procedência ou improcedência da denúncia".

20. Assim, não há qualquer vinculação da Comissão Processante às alegações finais do advogado dativo, uma vez que o caráter público e difuso dos interesses tutelados e a obediência ao princípio do impulso oficial impõe o prosseguimento do feito até mesmo nas hipóteses em que há perda do interesse em seu prosseguimento pela vítima, como salientado no Parecer PA nº 190/2009.

21. Destaco, por fim, que foram devidamente asseguradas ao denunciado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, exercidas por advogados, inexistindo vícios a sanar ou nulidades a declarar.

22. Acerca do mérito, incumbirá à II. Comissão Processante Especial, analisando o conjunto probatório dos autos, inclusive as cópias do inquérito policial arquivado por decisão judicial, apurar se de fato houve a efetiva discriminação por partes do denunciado, em afronta ao direito à livre orientação sexual, ínsito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

23. No mais, competindo a esta Consultoria Jurídica opinar apenas quanto à regularidade formal do procedimento, ex vi do disposto no artigo 63, inciso VI da Lei no 10.177/98,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
274
B.P.

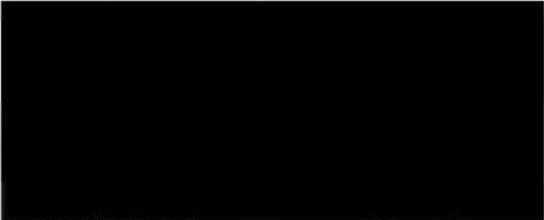
sugerimos o retorno dos autos à Comissão Processante Especial, para conclusão final, nos termos do artigo 63, inciso VII da lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, eis que repousa sobre ela a discricionariedade e o livre convencimento, devidamente motivado, sobre os fatos objeto da denúncia.”

Com os resultados auferidos pelos trabalhos realizados até o presente momento não há mais motivos para a manutenção do presente Protocolado. Propõe-se com isso o arquivamento definitivo dos autos.

É o relatório que submetemos à consideração superior.

CGA, 22 de setembro de 2016.


Mario Augusto Porto
Corregedor


Dicleia Carvalho Gonçalves Padluben
Corregedora

/MAP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

C.G.A.
FLS 275
D.D.
[Handwritten signature]

Protocolado: CGA nº 015/2016– SPDOC.CC nº 2646/2016

Interessado: [REDACTED]

Unidade: Comissão Especial de Discriminação Homofóbica

Secretaria: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Assunto: Comparecimento Pessoal. Denúncia contra a Presidente da Comissão Especial de Discriminação Homofóbica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania Dra. [REDACTED]

1. Ciente dos termos do relatório de fls. 271/274.
2. Em conformidade com a sugestão oferecida em relatório, considero conclusos os trabalhos correccionais.
3. Assim, nos termos do § 4º do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhem-se os autos do presente Procedimento Correccional ao Departamento de Instrução Processual, após remessa ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

CGA, em 26 de setembro de 2016.

[REDACTED] KENDY YOSHINAGA
RADOR DE ESTADO
XERCÍCIO NA CGA

[Handwritten signature]
Ivan Francisco Pereira Agostinho

PRESIDENTE